



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.810 - RS (2011/0224552-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, *"ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador."* (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.810 - RS (2011/0224552-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO BMG S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto por CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA, determinando que os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do autor sejam limitados a 30% da remuneração.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que "*os descontos em folha devem ser mantidos tal como contratados, uma vez que não é justo que o recorrido beneficie-se com o empréstimo pessoal oferecido que é muito mais vantajoso do que qualquer outro existente no mercado, e que, depois, não queira arcar com o ônus destas operações*" (e-STJ fls. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.810 - RS (2011/0224552-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravado, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 291/294):

1.- CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. CLÁUDIO AUGUSTO ROSA LOPES NUNES), assim ementado (e-STJ fls. 192):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

É vedado o cancelamento unilateral de autorização do desconto em folha de pagamento. A sustação ou limitação é possível apenas para viabilizar a subsistência do devedor, o que só ocorre quando os descontos venham a comprometer significativa parcela de seus rendimentos.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM REGULAÇÃO ESPECÍFICA.

Servidor público municipal cujo município regulou especificamente o percentual de limitação, este deve ser respeitado.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 207/211).

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentado negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial a respeito da limitação dos descontos em folha de pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Entretanto, quanto ao percentual de desconto em folha, o inconformismo procede, uma vez que o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. (...)

2. (...)

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.223.838/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 11.5.11);

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).

2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 3.5.10);

E, ainda: AgRg no Ag 1.317.654/RS, Rel. Min. RAÚL ARAUJO, DJe 10.5.11; AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 27.4.11; AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8.4.11; RMS 21.380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.10.07.

6.- Acrescente-se que a e. Terceira Turma, em recente julgamento - 23.8.2011, deu provimento ao AgRg no REsp n. 1.227.808/RS, desta relatoria, que trata de idêntica matéria. Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

1.- "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (Resp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

2.- Agravo Regimental provido.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar que os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do autor sejam limitados a 30% da remuneração. Invertem-se os ônus sucumbenciais.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224552-0

AgRg no
AREsp 95.810 / RS

Números Origem: 11001677464 16774617120108210001 3726715520118217000 6506980520108217000
70040629834 70043368018 70044398774

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.